



GRADUX

RECIBO

Em: 28 / 04 / 2021

Paulo Vitor da Silva Manhães

ID: 5087775-5

Assinatura / Carimbo
inea / DIAFI / SECOMP

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA
Ref.: EDITAL CONCORRENCIA NACIONAL 02/2021**

DO OBJETO

O objeto da presente CONCORRÊNCIA é a contratação de "EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRABALHO SOCIOAMBIENTAL EM COMPLEMENTAÇÃO ÀS OBRAS NOS RIOS CUIABÁ, SANTO ANTÔNIO E CARVÃO – MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – RJ", conforme especificado e quantificado no Termo de Referência (Anexo 02) deste Edital

GRADUX BRASIL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.191.866/0001-22, sediada na Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 301, Stiep, CEP 41770-235, Salvador/Ba, vem a ilustre presença de V.S. ^a, interpor o presente e necessário

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, **requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior**, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE IMPLICAM NA REFORMA DA DECISÃO NO JULGAMENTO DESTA LICITAÇÃO.

A recorrente foi uma das empresas que disputaram do certame em epígrafe e dele participou na mais estrita observância dos requisitos da lei e do edital e desta forma busca junto a esta douta comissão de licitação a reformulação dos seguintes atos:

Reformular a decisão que Habilitou a Empresa **PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI e COBRAPE – CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, inabilitando-as por falta de cumprimento aos itens do edital conforme se segue.

De acordo com o posicionamento da comissão de licitações as 02 empresas foram habilitadas, fatos expressamente contrários às determinações do edital por terem estas empresas deixado de cumprir o quanto vinculado ao instrumento.

GRADUX BRASIL EIRELI EPP – CNPJ n.º 23.191.866/0001-22

Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 301, Stiep, Salvador / BA – CEP 41770-235 – Tel: (71) 3043-9250

E-mail: graduxbrasil@yahoo.com.br

1.1 - A empresa **COBRAPE – CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, não apresentou o documento **ANEXO 16**. Portanto, conforme determina o edital no item 6.10.1 deve ser imediatamente inabilitada para o certame.

Exigência do edital, item 6.10.1 - Os licitantes deverão apresentar juntamente aos documentos de habilitação proposta de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, na fração máxima de 29,93% do objeto contratual, na forma do anexo 16, **sob pena de desclassificação**.

Este ato de inabilitação deveria ser praticado de ofício pela mesa receptora, uma vez que esta não pode descumprir as exigências editalícias.

1.2 - A empresa **PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI**, em flagrante descumprimento às regras do edital, não atendeu ao quanto solicitado no item 6.10.2 do instrumento convocatório, pois não apresentou a lista com a indicação, nem a qualificação, nem a documentação de regularidade fiscal das empresas a serem subcontratadas. Ignorando assim todas as exigências deste item.

Portanto a comissão de licitação deveria ter procedido a inabilitação desta empresa e assim não procedeu.

a) O item 6.10.2 do instrumento convocatório, que traz a seguinte redação:

6.10.2. *As empresas a serem subcontratadas deverão ser indicadas e qualificadas pelos **licitantes**, com a descrição dos serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores. Deve ser apresentada ainda a documentação de regularidade fiscal dessas empresas, na forma das cláusulas 6.2 e 6.6, aplicando-se, em caso de haver alguma restrição nesses documentos, o disposto na cláusula 8.16. A mesma documentação deve ser apresentada ao longo da vigência do contrato, nos seus devidos termos, sob pena de rescisão.*

GRADUX BRASIL EIRELI EPP – CNPJ n.º 23.191.866/0001-22

Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 301, Stiep, Salvador / BA – CEP 41770-235 – Tel: (71) 3043-9250

E-mail: graduxbrasil@yahoo.com.br



Observem que a exigência é para o **LICITANTE**, que é todo aquele fornecedor, podendo ser uma pessoa física ou jurídica, interessado em vender para o governo (prefeituras, Estado, ministérios, estatais) garantido a igualdade de condições de cada licitação.

Fonte: <https://www.effecti.com.br/o-que-e-um-licitante>.

Portanto, o edital exige de forma inequívoca a apresentação destes documentos no momento da ocorrência da licitação e não depois. **O ITEM 6.10.2 É MUITO CLARO E FAZ A EXIGÊNCIA ÀS EMPRESAS LICITANTES. Ressalvando-se ainda neste item do edital, que será aplicado em caso de haver alguma restrição nesses documentos, o disposto na cláusula 8.16. Que diz: “Em sendo declarada vencedora do certame microempresa ou empresa de pequeno porte com débitos fiscais e trabalhistas, ficará assegurado, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, prorrogável por igual período”**

Esta observação complementar reforça a cobrança dos documentos no momento da habilitação, uma vez que após a contratação já não terá mais efeito a aplicação deste item, que tem o condão de assegurar às pequenas empresas o direito de não serem inabilitadas por alguma restrição na regularidade fiscal no momento da habilitação. Assim sendo está claramente demonstrado que a exigência dos documentos das empresas a serem subcontratadas foi para que fossem entregues já no momento da habilitação e ressalta ainda que deverão ser mantidos de forma regular durante toda a vigência do contrato.

Esta garantia é derivada do Art. 43 da Lei complementar 123/2006 que traz a seguinte redação:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição”. Desta forma a empresa descumpriu a exigência do edital.

1.3 - Outra vez a empresa PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI volta a descumprir as exigências do edital, pois não apresentou também, o atestado de qualificação técnica da profissional responsável indicada.

GRADUX BRASIL EIRELI EPP – CNPJ n.º 23.191.866/0001-22

Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 301, Stiep, Salvador / BA – CEP 41770-235 – Tel: (71) 3043-9250

E-mail: graduxbrasil@yahoo.com.br



Vejam a exigência do edital:

Item 6.6.1 - Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Registro ou inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, quando a atividade assim o exigir;
- b) apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (quando for o caso), que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação;

Dentro do período legal a empresa Gradux Brasil impetrou pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital e obteve da comissão de licitação, entre outras, as seguintes respostas:

... **“além disso, conforme o julgado do TCU, apresentado também neste recurso, o mesmo destaca que a exigência do registro deve ser definida de acordo com o serviço preponderante na licitação (art. 30, inciso I da lei 8.666/93) ”.**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito Público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

“Nota-se, portanto, que conforme previsto no item 6.6, inciso “b” do instrumento convocatório, o registro do atestado na entidade profissional competente é uma obrigação quando for caso.

Na presente contratação a entidade profissional competente é o CRESS, que por sua vez, não realiza esse tipo de registro de atestados, motivo pelo qual não é possível, neste caso, que haja apresentação de atestado com registro da entidade”.

“Sendo assim, deve-se considerar nessa obrigação somente a necessidade de apresentação dos atestados de capacidade técnica, sem necessidade de qualquer registro na entidade profissional”.

Estas informações acima, são respostas da administração à impugnação apresentada ao edital, especialmente com relação ao item em questão. Portanto as respostas (anexo1), além de esclarecer as exigências sobre a necessidade do ATESTADO DE

GRADUX BRASIL EIRELI EPP – CNPJ n.º 23.191.866/0001-22

Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 301, Stiep, Salvador / BA – CEP 41770-235 – Tel: (71) 3043-9250

E-mail: graduxbrasil@yahoo.com.br



GRADUX

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, vincula-se ao edital e todos são obrigados a cumprir, inclusive os componentes mesa receptora. Portanto é flagrante o DEVER DE OFÍCIO da mesa receptora em inabilitar esta empresa **PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI**, por não ter esta empresa apresentado o **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PROFISSIONAL RESPONSÁVEL**.

De forma vaga e sem um motivo definido, o representante da empresa Printrio Comunicações fez, em ata, menção ao nome da empresa Gradux Brasil, referindo-se aos itens: 6.6.1 alíneas "a" e "b" e 6.10.1 do edital.

A menção é vazia porque não aponta nenhum descumprimento por parte da Gradux Brasil.

Vejam os itens do edital citados:

6.6.1 para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Registro ou inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, quando a atividade assim o exigir;
- b) apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (quando for o caso), que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação;

Com relação ao item "a", a exigência foi revogada do edital;

Com relação ao item "b", a empresa Gradux Brasil apresentou nas páginas de número 31 a 42, toda a documentação demonstrando a capacidade técnica de sua profissional responsável, em especial a DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da mesma na página 41 dos documentos de habilitação.

Quanto ao item 6.10.1, segue o texto recortado do edital do certame, demonstrando no item 6.10.4 do edital, que as empresas de pequeno porte estão desobrigadas de entregar o referido documento.

No item 6.10.4 do edital diz: Não se aplica a exigência de subcontratação quando o licitante for:

- a) microempresa ou empresa de pequeno porte;

GRADUX BRASIL EIRELI EPP – CNPJ n.º 23.191.866/0001-22

Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 301, Stiep, Salvador / BA – CEP 41770-235 – Tel: (71) 3043-9250

E-mail: graduxbrasil@yahoo.com.br



b) consórcio composto em sua totalidade por microempresas ou empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93; ou

c) consórcio composto parcialmente por pequenas empresas com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Por tanto a empresa Gradux, por ser uma empresa de pequeno porte está desobrigada pelo edital de apresentar este documento

Lei complementar 8666/96 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2 - DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI e COBRAPE – CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados, às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes MEIRELES, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283) ”

Segue precedente do STJ sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

GRADUX BRASIL EIRELI EPP – CNPJ n.º 23.191.866/0001-22

Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 301, Stiep, Salvador / BA – CEP 41770-235 – Tel: (71) 3043-9250

E-mail: graduxbrasil@yahoo.com.br

FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 18.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 164) assim, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido pelo relator, decide-se no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO Desembargador Relator

3. DOS PEDIDOS

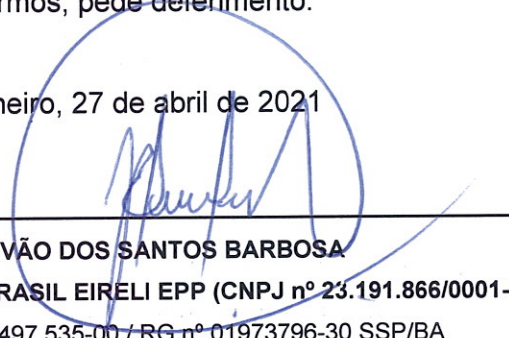
Diante do exposto a recorrente requer:

- 1- A reconsideração dos atos que habilitaram as empresas **PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI e COBRAPE – CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, tornando-as **inabilitadas para o certame em função dos flagrantes desrespeitos aos diversos itens do instrumento vinculante.**

Na improvável hipótese de não ser reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, o que não se espera, solicita a Recorrente que as presentes Razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, consoante dispõe o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021



JOSÉ ESTÊVÃO DOS SANTOS BARBOSA
GRADUX BRASIL EIRELI EPP (CNPJ nº 23.191.866/0001-22)
CPF nº 092.497.535-00 / RG nº 01973796-30 SSP/BA
Representante legal / Diretor geral

GRADUX BRASIL EIRELI EPP – CNPJ n.º 23.191.866/0001-22

Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 301, Stiep, Salvador / BA – CEP 41770-235 – Tel: (71) 3043-9250

E-mail: graduxbrasil@yahoo.com.br

ANEXOS (1)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

À Coexec Com Vistas à Presidência,
Sr. Presidente

Ref.: Apreciação da impugnação interposto por **GRADUX BRASIL EIRELI EPP**

Concorrência Nacional N. 002/2021.

OBJETO: "EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRABALHO SOCIOAMBIENTAL EM COMPLEMENTAÇÃO AS OBRAS NOS RIOS CUIABÁ, SANTO ANTÔNIO E CARVÃO – MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – RJ"

Conhecidos os termos do referido documento, a Comissão Permanente de Licitação com o auxílio Da chefe de serviço da Gerência de Projetos e Serviços Socioambientais da Diretoria de Recuperação Ambiental – DIRAM passam a expor:

RECURSO interposto tempestivamente pela empresa **GRADUX BRASIL EIRELI EPP** pessoa jurídica de direito privado, participante do pleito supracitado, com sede a Rua Doutor José Peroba n. 149, sala 301, centro empresarial eldorado, stiep CEP: 41770-235, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 23.191.866/0001-22, doravante denominada **GRADUX**;

Em síntese a recorrente **GRADUX** apresenta em suas razões inconformismo quanto ao instrumento convocatório no item 6.6.1 (a-) Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, quando a atividade assim exigir (b-) apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (quando for o caso), que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação; (c-) comprovação, feita por meio de apresentação, em original do atestado de visita fornecido e assinado pelo servidor responsável, de que o responsável técnico, ou empregado da licitante com habilitação técnica e devidamente indicado para tal fim, visitou o local da prestação do serviço e tomou conhecimento das condições para execução do objeto desta licitação (Da Qualificação Técnica)).

Por se tratar de questão eminentemente técnica solicitamos auxílio da Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRAM, após análise desta diretoria especializada, apurou-se que o serviço em licitação é oriundo de um convênio firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Regional (antigo Ministério das Cidades) e o Inea, tendo a Caixa Econômica como interveniente financeiro. O referido convênio foi assinado em consequência de uma catástrofe ocorrida em janeiro de 2011, sem precedentes no Estado, e visa a realização de intervenção física de drenagem de forma a prevenir outros eventos como o ocorrido.

Desde então, o Inea tem atuado na área e a equipe de trabalho técnico social vem realizando ações de reassentamento e ações socioambientais. Considerando então a expertise do órgão na área e as consequências sociais causadas pelo evento climático, a fiscalização ratifica a necessidade de um

profissional de serviço social regulamentado pelo conselho da classe, a saber, Conselho Regional de Serviço Social, visto que será necessário que este profissional tenha a capacidade técnica de compreender as diversas expressões da questão social que perpassarão todas as atividades que serão executadas no presente Projeto.

Além disso, conforme o julgado do TCU, apresentado também neste recurso, o mesmo destaca que a exigência do registro deve ser definida de acordo com o serviço preponderante na licitação (art. 30, inciso I da lei 8.666/93).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Inicialmente, quanto a “EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES”, cumpre-se apresentar a previsão do edital:

b) apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (quando for o caso), que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação; (grifo nosso)

Nota-se, portanto, que conforme previsto no item 6.6, inciso “b” do instrumento convocatório, o registro do atestado na entidade profissional competente é uma obrigação quando for caso.

Na presente contratação a entidade profissional competente é o CRESS, que por sua vez, não realiza esse tipo de registro de atestados, motivo pelo qual não é possível, neste caso, que haja apresentação de atestado com registro da entidade.

Sendo assim, deve-se considerar nessa obrigação somente a necessidade de apresentação dos atestados de capacidade técnica, sem necessidade de qualquer registro na entidade profissional.

Ademais, quanto ao ponto "DA OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA", conforme publicado por meio da ERRATA 01 14837916 ao presente Edital, deve-se “desconsiderar a obrigatoriedade prevista no item 6.6.1, letra "c" e devidamente publicado em diário oficial e jornal de grande circulação conforme documentos 14850013 e 14850127

Ressaltamos que o serviço tem caráter socioambiental e o serviço de suporte às ações sociais e educação ambiental são preponderantes. Cabe destacar que a conclusão do corpo técnico se coaduna com o Enunciado 39 da PGE/RJ, bem como com o art. 30, §3º da LCC.

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como **IMPUGNAÇÃO** e **CONHEÇO** do mesmo, não obstante **JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, sobretudo pela ausência de provas que os reforcem.

Em, 26 de março de 2021

Paulo Vitor da Silva Manhães
Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitação
Id Funcional: 5087775-5

Rio de Janeiro, 26 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vitor da Silva Manhães, Adjunto**, em 26/03/2021, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Oliveira Ribeiro, Assessor Técnico**, em 09/04/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15126512** e o código CRC **DCAAFC76**.

Referência: Processo nº SEI-07/002/004693/2019

SEI nº 15126512

Avenida Venezuela,, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone: